

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2015

Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

Autor: Deputado Adail Carneiro

Relator: Deputado Marcelo Belinati

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária, o **Projeto de Lei nº 3.591, de 2015**, que torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo modifica a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, transformando o atual parágrafo único em primeiro, além de inserir o parágrafo segundo com a supracitada alteração.

A modificação foi redigida nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....

§ 1º Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)"

§ 2º Também possuem natureza hedionda os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça." (NR)

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para emissão do respectivo parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao **mérito** da presente peça legislativa, ressaltamos que os delitos de natureza hedionda são aqueles considerados repugnantes, bárbaros ou asquerosos, cuja lesividade é acentuadamente expressiva, e que, portanto, precisam ser severamente censurados.

O delito hediondo tem o condão de causar profunda e consensual repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade.

Insta registrar, outrossim, que as infrações supramencionadas foram elencadas de forma taxativa no art.1º, da Lei n.8.072/1990, após análise política acerca da conveniência e oportunidade de lhes conferir o rótulo de crimes hediondos.

Dessa maneira, tem-se que os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal ou na Legislação Extravagante, quando

cometidos mediante violência ou grave ameaça, revestem-se de extrema gravidade e causa perplexidade à sociedade, em razão da odiosidade da conduta.

Assim, o agente criminoso que pratica tais infrações em face de seres incapazes de promoverem a própria defesa demonstra completo desprezo à juventude, pouco se importando com as sequelas físicas e psicológicas causadas à vítima.

Convém registrar, por oportuno, que o nosso país assiste, atualmente, a um agravamento do número de delitos intencionais dessa natureza, motivo suficiente para que o Estado passe a responder de forma rígida e justa, repreendendo o infrator de forma proporcional e deixando clara mensagem à sociedade de que não admite o cometimento de infrações dessa natureza.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.591, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO BELINATI
Relator